

DO DIREITO INTERNACIONAL PENAL E OS CRIMES INTERNACIONAIS

Cláudia Daniela Behrens¹

Resumo: O Direito Internacional é um ramo recente de estudo, o qual ganhou ênfase com o contexto histórico, que se mostrou extremamente turbulento e conflituoso. Diversos combates armados ocorreram, como a 1ª e 2ª Guerras Mundiais, além da queda do Muro de Berlim, bem assim a Guerra Fria. O seu assentamento foi ocorrendo diante da necessidade de intervenção de um tribunal internacional que fosse competente para o julgamento de crimes internacionais. Estes, por sua vez, passaram a se aperceber com maior frequência após os conflitos antes mencionados. Deste modo, com o Estatuto de Roma, criou-se um Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, na Holanda, prevendo crimes internacionais como o genocídio, crimes contra a humanidade, crime de guerra e crime de agressão. Assuntos estes que serão abordados neste trabalho, de modo a realizar-se uma revisão teórica do tema, além de um aprofundamento sobre a matéria.

Palavras-chave: Direito Internacional. História. Tribunal Penal Internacional. Crimes Internacionais.

1 INTRODUÇÃO

Desde períodos remotos apercebem-se manifestações em torno do que buscou nominar-se Direito Internacional. Embora isso, vislumbra-se eventual ascensão por meados do século XX, o que restou corroborado pela ocorrência da 1ª e 2ª Guerras Mundiais, bem como ante a queda do Muro de Berlim, além da cessação da Guerra Fria. Episódios graves e chocantes que moldaram a história, originando posteriormente um aumento gradativo e expansivo da violência e da criminalidade.

Neste ponto, começam a surgir os primeiros sinais do Direito Penal Internacional que, após, dará ênfase ao Direito Internacional Penal. Grande parte da doutrina aventura-se por tratar como sinônimos simplesmente, embora possuam significados e abrangências distintas, os quais serão esposados no decorrer do trabalho.

1 Graduanda da Universidade do Vale do Taquari – Univates.

Lado outro, entremeio, coteja-se a previsão pelo Estatuto de Roma de crimes internacionais, de competência do Tribunal Penal Internacional, criado pela normativa, o qual detém a maestria para o julgamento dos delitos assim considerados: internacionais. Crimes estes, que recebem tal rotulação, ante a gravidade e repugnância que causam à humanidade como um todo, haja vista a perversidade do agente delitivo no seu cometimento.

Assim, a partir das pressuposições teóricas ora evidenciadas, almeja-se nesta pesquisa realizar-se um estudo acerca do Direito Internacional e breve decorrer histórico, trazendo-se, inclusive, considerações acerca do Direito Penal Internacional e do Tribunal Penal Internacional, bem como os crimes internacionais.

Quanto à metodologia utilizada, o presente estudo trata-se de pesquisa exploratória, que possui como escopo aprimorar ideias, de modo a coadjuvar no entendimento dos assuntos explanados. Ademais, é uma pesquisa bibliográfica, visto ser baseada em obras publicadas por profissionais da área, de forma a ensejar a realização de uma revisão teórica.

Colimando alcançar tais objetivos, o trabalho possui as seguintes subdivisões: Do Direito Internacional Público: Considerações Gerais; Períodos históricos do Direito Internacional; Do Direito Penal Internacional; Do Tribunal Penal Internacional; Da investigação e persecução; Do julgamento e recursos; Das penalidades; Dos Crimes Internacionais; Genocídio; Crimes contra a humanidade; Crimes de guerra e Crime de agressão.

2 DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Direito Internacional Público consiste basicamente no agrupamento de regras e princípios que regula a sociedade internacional. Esta que, por seu turno, é constituída por Estados, Organizações Internacionais, além de entes com características estatais e outros atores, como movimentos de libertação, sistemas regionais de integração, bem assim indivíduos, empresas e organizações não governamentais, consoante Varella (2016, p. 21).

O Direito Internacional Público é campo distinto do direito internacional privado e das relações internacionais, uma vez que está voltado a regular relações entre os Estados ou entre Estados e outros atores internacionais. No que diz respeito aos sujeitos, estes são os Estados e Organizações Internacionais, que podem ser titulares de direitos e obrigações, frisando-se que no plano internacional são somente aqueles detêm essa capacidade. Os atores, outrossim, participam de alguma maneira das relações jurídicas e políticas internacionais, abrangendo não somente os Estados e as Organizações Internacionais, como também as organizações não governamentais, as empresas, os indivíduos e outros, de acordo com Varella (2016, p. 23-25).

O Estado, inobstante, caracteriza-se pelo agrupamento de pessoas (população), que estabelece-se de forma permanente em determinado território, mediante um governo independente, com a capacidade de entrar em relação com os demais estados, nos termos da Convenção Interamericana sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmada em Montevideú, em 1933 e citada por Accioly, Silva e Casella (2016, p. 244). Nas palavras de Guerra (2016, p. 134) para a conceituação do Estado,

Às vezes a palavra é usada em sentido amplo para indicar a sociedade como tal ou alguma forma especial desta. Mas a palavra também é com frequência usada com um sentido bem mais restrito, para indicar um órgão particular em sociedade – por exemplo, o governo, ou os sujeitos do governo, uma nação, ou o território que eles habitam.

Por outro turno, em relação às Organizações Internacionais, estas configuram-se como associações de estados ou outras entidades que possuam personalidade internacional, de modo que estabelecem-se por meio de tratados, além de conter órgãos, constituição e personalidade legal distinta da dos Estados-membros, conforme ensinamentos de Accioly, Silva e Casella (2016, p. 428). Tais organizações surgem diante da necessidade de operação coordenada por parte dos estados, em face de problemas internacionais ora verificados, sendo figuras que, na atualidade, têm se multiplicado.

Ademais, podem moldar-se através de organizações intergovernamentais (globais ou regionais), a serem classificadas segundo fins econômicos, sociais, judiciários, administrativos, culturais, de comunicação, de tutela ambiental ou tecnológica; ou por meio de organizações não governamentais – as ONGs, que diferenciam-se por serem regidas pelo direito interno do país em que possui a sua sede legal, sendo criadas por tratado entre estados, ou entre estados e outras organizações internacionais. No dizer de Guerra (2016, p. 251),

Organizações Internacionais se apresentam como uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída mediante atos internacionais e regulamentada nas relações entre as partes por normas de direito internacional e que se concretiza numa entidade de caráter estável, dotada de um ordenamento jurídico interno e de órgãos e instituições através dos quais prossegue fins comuns aos membros da Organização, mediante a realização de certas funções e o exercício dos poderes necessários que lhes tenham sido conferidos.

Varella (2016, p. 21) salienta que o Direito Internacional Público germina na Idade Média, com a própria formação do Estado, ganhando ênfase com a consolidação dos Estados europeus e a expansão ultramarina. Neste teor, há uma maior interdependência global, em meados do século XX, afligindo-se uma ascendência por volta dos anos noventa, e estando em constante transformação.

Já, Miranda (2009, p. 2), refere que “Aos diversos tipos históricos de Estados correspondem, naturalmente, diversos tipos de Direito Internacional. E a cada época e a cada grande área geográfica separada das demais, com o seu sistema de Estados, corresponde um sistema próprio de Direito Internacional.”. Momentos históricos, tais, que serão abordados na seção seguinte.

2.1 Períodos históricos do Direito Internacional

O Direito Internacional, consoante dito, possui suas origens assentadas na história, nivelando-se conforme o tempo ou época de ocorrência. Assim, infere-se que há períodos referentes à sua criação, desde o primeiro período, nominado de Direito Internacional clássico, na qual predominam relações entre os Estados, sendo estes os únicos sujeitos de Direito Internacional. Miranda (2009, p. 3) salienta que verificam-se, nessa época costumes, tratados de comércio, de navegação, de aliança e de paz.

O período clássico sucede entre os séculos XV, XVI e XVII, percorrendo desde tempos anteriores à paz de Vestefália (1648), até à Revolução Francesa e aos finais do século XVIII. A seguir, iniciando-se a terceira fase que finda na Primeira Guerra Mundial. Entremeio ao fim do século XV e 1648, exsurtem diversos capítulos históricos, como a quebra do poder do imperador e do poder do Papa, a expansão marítima e os descobrimentos, desde os povos portugueses, como também dos europeus, além de episódios como o Renascimento, a Reforma, a Contrarreforma, bem assim as sucessivas guerras político-religiosas (MIRANDA, 2009, p. 4).

Passa-se a reconhecer o princípio da soberania como um princípio de independência dos Estados europeus, a partir dos tratados de Vestefália. Segundo González Napolitano, *et al.* (2015, p. 11), “El derecho internacional encontrará un espacio para desarrollarse en el reconocimiento mutuo de la soberanía como característica esencial del Estado en la modernidad.”²

A força militar presente nesta época institui um equilíbrio fático, embora as revoluções deste período (americana, francesa, etc.) ensejem a ocorrência de profundas alterações. Estas que, por sua vez, delineiam a nova fase histórica em andamento, que abalroará com o liberalismo burguês, com o nacionalismo romântico e com o apogeu do poderio europeu, nas palavras de Miranda (2009, p. 4). Com a Revolução Francesa incutem-se novidades, sendo que a soberania do Estado passa a se encontrar no povo, além de que o Direito Internacional é a figura que traduz as relações entre os povos, livres e iguais, com direito à autodeterminação.

Neste remoto lapso temporal, verifica-se o sucedâneo do Congresso de Viena que, através de conferências diplomáticas, introduz a ascensão dos reis,

2 O direito internacional encontrará um espaço para se desenvolver no reconhecimento mútuo da soberania como uma característica essencial do Estado na modernidade.

bem como a necessidade de um maior equilíbrio. Circunstância que assinala-se por meio da Santa Aliança, ainda que provisoriamente, diante de progressivas revoluções liberais e os movimentos da época que resultariam em uniões e independência de nações europeias, após.

Já no século XX, Miranda (2009, p. 8) indaga o relevante advento de órbitas como o acesso à comunidade de Estados de países não europeus ou não cristãos, além do aparecimento de uniões administrativas internacionais, comissões internacionais do Reno e do Danúbio, bem assim a criação de um Direito humanitário de guerra, a arbitragem internacional e a limitação do modo de fazer a guerra (*jus in bello*).

O Direito Internacional contemporâneo, em um segundo período, tem início em 1919, aonde os Estados passam a concorrer e disputar com novos sujeitos, quais sejam, as organizações internacionais. Vislumbra-se a multiplicação de tratados multilaterais, além de que as organizações internacionais passam a criar normas jurídicas vinculativas, inserindo-se condições e subjetividade internacional aos indivíduos.

Lado outro, com a Primeira Guerra Mundial apura-se que o Direito Internacional evidencia gradativa evolução, até à Segunda Guerra Mundial, sendo esta fase oriunda do Tratado de Versalhes (1919), onde firma-se a Sociedade das Nações³. Posteriormente a 1945, emerge uma segunda fase, com a Guerra Fria, na qual surge a Carta das Nações Unidas, a qual desencadeará a terceira fase, com a queda do Muro de Berlim em 1989, conforme Miranda (2009, p. 8).

Nesta época, reafirmam-se os princípios da autodeterminação dos povos e das nacionalidades, em vista da derrota dos Impérios Centrais. Novos Estados são criados, surgindo também novos movimentos e definições de governos e administração. Embora isso, funda-se a Organização Internacional do Trabalho, que exerceria um papel importante no progresso social, por meio de convenções e recomendações. Estas que, após, originariam a Conferência Internacional do Trabalho.

Nesta monta, com a criação de um Tribunal Permanente de Justiça Internacional, em que tem-se pela primeira vez na história a feitura de uma instância jurisdicional, destinado à solução de litígios internacionais, conforme critérios jurídicos, de modo que seria um enorme avanço ao desenvolvimento do Direito Internacional.

Conforme ensinamentos de González Napolitano, *et al.* (2015, p. 2),

Suele decirse que el derecho es una construcción social, un producto creado para la solución de divergencias en el seno de una comunidad. Si ese es su fin primordial, no hay duda de que su propia existencia depende, por tanto,

3 Primeira organização internacional de caráter político. (MIRANDA, 2009, p. 9).

de la existencia del conflicto. Entendido así, desde sus propios orígenes el derecho como institución ha servido como mecanismo regulatorio y civilizador, para evitar la venganza como medio de arreglo de disputas y para establecer (e imponer) criterios de convivencia en el seno de una organización humana. Es evidente, entonces, que el derecho se origina como corolario del hecho de que los hombres, lejos de vivir en soledad, empiezan a interactuar y pronto descubren sus discrepancias.⁴

Apesar desses pretextos, e diante das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho, elaborar-se-ia outras organizações parauniversais, que alcançariam os setores econômicos, sociais e culturais. Ademais, inclusive, organizações de âmbito continental ou subcontinental, com objetivos políticos, militares, econômicos e culturais, com estruturas integradoras, segundo Miranda (2009, p. 11).

Contudo, por meados de 1945, aferir-se-ia um choque de ideologias, políticas e estratégias ocidentais e soviéticas, mediante suas próprias alianças militares, com o surgimento de armas nucleares. Já, em 1989, com o episódio da queda do Muro de Berlim, que geraria a ruptura da Alemanha e do mundo, com a derrubada do comunismo na Europa centro-oriental, além da desagregação da União Soviética. Capítulos que mudariam drasticamente a vida internacional, de modo a predispor que os Estados Unidos seriam a única potência mundial, haja vista o célere avanço tecnológico e força militar, ora empreendidos.

Entretanto, ocorridos os ataques terroristas em 11 de setembro 2001 (nos Estados Unidos), e implantado um terrorismo difuso de matriz antiocidental, segundo Miranda (2009, p. 13), restou demonstrada a insuficiência e fragilidade das políticas unilateralistas que buscavam apartar os confrontos entre os territórios Mediterrâneo ao Índico. Corroborando a tal cenário, e diante de tamanha vulnerabilidade econômica e financeira, assoma-se a crise mundial de 2008. Por oportuno, citando-se trecho de González Napolitano, *et al.* (2015, p. 3), na obra *El Derecho Internacional Público: Concepto, Características Y Evolución Histórica*,

El concepto de sistema implica una voluntad ordenadora muy propia de la centralización progresiva que supone la idea de Estado. En efecto, cuando las comunidades humanas van superando el simple modelo familiar para consolidar sobre su misma base un modelo de jefatura que lo complementa

4 Costuma-se dizer que o direito é uma construção social, um produto criado para a solução de divergências dentro de uma comunidade. Se esse é seu objetivo principal, não há dúvida de que sua própria existência depende, portanto, da existência de conflito. Entendido desta maneira, desde suas próprias origens, o direito como instituição tem servido como um mecanismo regulador e civilizador, para evitar a vingança como um meio de resolver disputas e estabelecer (e impor) critérios de coexistência dentro de uma organização humana. É evidente, então, que a lei se origina como um corolário do fato de que os homens, longe de viverem sozinhos, eles começam a interagir e logo descobrem suas discrepâncias.

–muy pronto en el tiempo, cuando surge la revolución urbana en época neolítica–, se va organizando el orden político y aparece el derecho como medio de solución de conflictos impuesto por quien ejerce el poder en el grupo. La comunidad políticamente organizada se sostiene en un principio verticalista que permite la imposición de la respuesta del derecho en caso de controversias.⁵

Logo, enquanto uns países renasciam e se fortaleciam, outros foram negativamente afetados, pelo que a globalização refletia os diversos problemas de relacionamento entre os Estados e os blocos regionais. Neste diapasão, pontua-se que as Nações Unidas e as suas organizações especializadas não vêm logrando êxito em redefinir o sistema de relações internacionais, embora tenha sido relevante a criação do Tribunal Penal Internacional em 1998. Portanto, a atual fase do Direito Internacional contemporâneo persistirá por muito tempo de modo transitório e turbulento, de acordo com Miranda (2009, p. 16).

2.2 Do Direito Penal Internacional

Após longos períodos caóticos da história, entre guerras e revoluções, ressaltados na seção anterior, e diante da necessidade de reprimir e tolher a criminalidade, o Estado se viu obrigado a criar um elemento internacional suficiente, a fim de regular condutas voltadas à ordem interna. Fosse em razão de questões como nacionalidade do acusado ou da vítima, do local do fato, em que se sucedeu o delito, ou a produção dos efeitos e resultados daquele, fosse, ainda, em face de outros elementos estrangeiros, vislumbrou-se que o Direito Penal foi inserindo-se em órbita internacional, de forma que obteve um “prolongamento internacional”, de acordo com Jankov (2009, p. 1).

Tal ramo jurídico sobrevém, inicialmente, com o Tratado de Paz celebrado, em 1280 a.C., entre Ramsés II, do Egito, e Hatussilli, rei dos Hititas, uma vez que surgiu a necessidade de cooperação internacional para garantir a real aplicação do direito penal interno, conforme ensinamentos de Japiassú (2012, p. 70). O autor aduz, inobstante, que o surgimento do Direito Penal Internacional se deu em face da junção entre “a necessidade de aplicação internacional das regras penais internas e a existência de aspectos penais nas normas internacionais”. Por oportuno, cita-se trecho da obra de Anghie (2016, p. 60), que assim deduz:

5 O conceito de sistema implica um ordenamento muito típico da centralização progressista que supõe a ideia de Estado. De fato, quando as comunidades humanas estão indo além do modelo familiar simples para consolidar um modelo de liderança que o complementa - muito em breve, quando a revolução urbana surge no período neolítico - a ordem política está sendo organizada e Direito aparece como um meio de resolução de conflitos imposto por quem exercita o poder no grupo. A comunidade politicamente organizada é baseada em um princípio top-down que permite a imposição da resposta correta em caso de disputas.

Carlos Calvo, por su parte, fue el primer tratadista que utilizó “América Latina” en el contexto de derecho internacional. Su intención era identificar a la región en terminos de la existencia de unos intereses comunes entre las naciones para la defensa de su soberanía e independencia.⁶

Outrossim, após a Primeira Guerra Mundial teve-se um maior desenvolvimento do Direito Penal Internacional, com previsões no Tratado de Versalhes. Porém, Japiassú (2012, p. 71) esclarece que somente a partir da Segunda Guerra Mundial e dos julgamentos de Nuremberg e de Tóquio, que consolidou-se como uma “ciência unitária e autônoma em relação às suas origens históricas.”. Ademais, com a queda do Muro de Berlim criaram-se Tribunais, como para a Iugoslávia e para Ruanda, bem assim o Tribunal Penal Internacional.

Neste ponto, exsurge o Direito Penal Internacional, como um ramo do direito público, que passa a normatizar a relação entre Estados e pessoas, limitando a jurisdição dos tribunais, bem assim a aplicação das leis dos Estados e efeitos dos julgamentos. Japiassú (2012, p. 72-75) pontua, inobstante, que este ramo capitula os delitos internacionais, próprios e impróprios, infligindo penas, tendo como objeto crimes transnacionais e fenômenos da cooperação penal internacional, sendo temas atrelados ao direito penal interno e direito processual penal, respectivamente.

Sob idêntica ótica, Jankov (2009, p. 3) refere dois aspectos primordiais dos tempos modernos que contribuem à sua constituição: o desenvolvimento da criminalidade a nível internacional e a constituição dos Estados. Logo, tem-se a junção do Direito Penal e o Direito Internacional Público, sendo que daquele provém o princípio da legalidade, no que tange aos delitos e penas, além da tutela e salvaguarda dos direitos fundamentais; enquanto que este é emergente da regulação de relações entre Estados, surtindo efeitos de forma indireta na sociedade.

Cavadas (2014, texto digital), por sua vez, explica que o Direito Penal Internacional pode ser conceituado como sinônimo do âmbito alusivo ao conflito de normas penais no espaço, capitulado no art. 7º do Código Penal, abarcando a cooperação judiciária internacional em matéria penal. Assim, possui estreita relação com o doméstico dos Estados, e indiretamente com o Direito Internacional. Nesse teor, Japiassú (2012, p. 75), assevera o caráter multidisciplinar do Direito Penal Internacional, haja vista a formação histórica, apresentando manifestações sob duas órbitas, quais sejam, relacionando-se ao direito penal interno, além de refletir no direito internacional.

6 Do espanhol: Carlos Calvo, por sua vez, foi o primeiro escritor que utilizou a “América Latina” no contexto do direito internacional. Sua intenção era identificar a região em termos da existência de interesses comuns entre as nações para a defesa de sua soberania e independência.

Já, Avellar (2012, texto digital), por seu turno, refere que, o Direito Penal Internacional, enquanto conjunto de normas que preveem consequências jurídico-penais, em tese é uma combinação entre princípios entrelaçados de Direito Penal e Direito Internacional, sendo um comprometimento dos Estados a pacificação de possíveis conflitos.

3 DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Inicialmente, cumpre tecer argumentações referentes ao Direito Internacional Penal, que trata-se de normatizações relacionadas a condutas defesas, às quais impõem-se a respectiva sanção, sendo tudo isso oriundo de fontes do Direito Internacional, como convenções, tratados e costumes internacionais, ou seja, “delinquências internacionais” (JANKOV, 2009, p. 8-9). A sua origem é proveniente da fragmentação do Direito Internacional, segundo Cavadas (2014, texto digital), eis que diversos ramos adquiriram autonomia.

Para o julgamento dos crimes, cujo objeto engloba o Direito Internacional Penal, tem-se o Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma (1998), de acordo com o mesmo autor. Assim, somente a partir do século XX as pessoas, na sociedade internacional, passaram a ser vistas como sujeitos titulares de direitos e deveres.

Novo (2017, texto digital), refere que o Tribunal Penal Internacional é uma corte permanente e independente, de última instância, que atua no julgamento de acusados de delitos de interesse e índole internacional, considerados graves. Encontra respaldo e embasamento no referido Estatuto de Roma, eis que atenta a padrões de julgamento, estando em constantes ajustes para aprimoramento das normalizações. Suas atividades são estabelecidas por tal estatuto, do qual fazem parte atualmente 122 Estados-partes.

O mesmo autor pontua a composição do Tribunal, sendo os seguintes órgãos e com sede em Haia, na Holanda: a Presidência, as divisões judiciais, o escritório do promotor e o secretariado. Ademais, apresenta jurisdição acerca dos sujeitos aos quais imputam-se os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, sejam os responsáveis diretos ou indiretos pelo cometimento dos delitos. Desta forma, não possui jurisdição universal, somente podendo julgar se:

- a) O acusado é um nacional de um Estado Parte ou de qualquer Estado que aceite a jurisdição do Tribunal;
- b) O crime tiver ocorrido no território de um Estado Parte ou de qualquer Estado que aceite a jurisdição do Tribunal;
- c) O Conselho de Segurança das Nações Unidas tenha apresentado a situação ao Procurador, não importando a nacionalidade do acusado ou o local do crime;
- d) O crime tiver ocorrido após 1º de julho de 2002;

e) Caso o país tenha aderido ao Tribunal após 1º de julho, o crime tiver ocorrido depois de sua adesão, exceto no caso de um país que já tivesse aceito a jurisdição do Tribunal antes da sua entrada em vigor. (NOVO, 2017, texto digital)

Os grupos de crimes de competência do Tribunal foram regradados pelo Estatuto de Roma, que lhe conferiu a aptidão para seu processamento e julgamento, por serem delitos repugnantes e causadores de repúdio internacional. Avellar (2012, texto digital), ensina que o TPI é de atuação complementar, sendo verificada a jurisdição quando determinado Estado em que houver violação de normas manter-se silente diante na persecução criminal do acusado, circunstância que confere o tribunal a agir e julgar tal infração. A seguir serão abrangidos tópicos acerca dos capítulos 5, 6 e 8 do Estatuto de Roma, os quais versam acerca da investigação e procedimentos decorrentes.

3.1 Da investigação e persecução

Ao Ministério Público, enquanto órgão de investigação, incumbe deliberar pela iniciativa da averiguação, quando assim entender pertinente, sempre que houver subsídios e indícios razoáveis para tanto. Choukr e Ambos, *et al.* (2000, p. 65) referem que o Ministério Público possui a obrigação de esclarecer ao Estado-parte ou Conselho de Segurança acerca da decisão em torno da efetiva persecução penal eventualmente empreendida.

Conforme ditames de Garcia (2012, texto digital),

O art. 15, ainda prevê que o promotor: a) poderá instaurar *ex officio* uma investigação com base em informações acerca de um crime cuja jurisdição seja do tribunal; b) deverá averiguar a sociedade das informações recebidas e poderá solicitar mais informações a outras fontes fidedignas; c) deverá requerer à Câmara de Pré-Julgamento autorização para continuar as investigações, e caso haja indeferimento, nada impede nova solicitação de autorização, desde que fundada em novos fatos e novas provas.

Desta forma, tanto ao Estado-parte, quanto ao Conselho de Segurança é permitido solicitar à Câmara de Pré-julgamento sobre a revisão de possível deliberação ministerial pela não persecução penal. Lado outro, ressalte-se que a Corte somente poderá julgar determinado caso na hipótese de o crime constar do rol de sua competência. Tal comunicação acerca do delito, aliás, poderá ser remetida ao Tribunal pelo Ministério Público, pelo Conselho de Segurança ou ainda pelo Estado-parte, de acordo com Choukr e Ambos, *et al.* (2000, p. 65).

Garcia (2012, texto digital) explica que o Promotor ou Procurador será eleito mediante votação secreta, por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia dos Estados-partes. O mandato será exercido em um período de nove anos, vedada a reeleição. Aduz-se, ademais, que a atuação do agente

ministerial é independente, devendo servir de tempo integral, por meio do gabinete, além de que o órgão é autônomo frente ao Tribunal. Logo, uma vez sobrevivendo ao seu conhecimento a *notitia criminis* e/ou quaisquer informações referentes ao cometimento de determinado delito de competência de julgamento da Corte, mister o exame e análise acerca do desencadeamento de possível investigação, bem como, aliás, eventual propositura da ação penal respectiva, nas palavras do mesmo autor.

Choukr e Ambos, *et al.* (2000, p. 66), por sua vez, asseveram que o Ministério Público apresenta o direito de apuração no território de um Estado, desde que sob competência do Tribunal ou ainda mediante autorização pela Câmara de Pré-julgamento, conforme ditames do Estatuto de Roma, entre os parágrafos do art. 54. Conforme ensinamentos do aludido autor, “O poder fundamental e básico é o de coletar e examinar as informações ou provas as quais de fato incluem algumas disposições de poderes específicos (...).” (CHOUKR e AMBOS, *et al.*, 2000, p. 66).

Embora isso, frise-se que, autuada a investigação, deve-se respeitar os direitos dos indivíduos que estão sob averiguação, sejam estes suspeitos, testemunhas ou demais pessoas envolvidas no caso concreto. Além disso, presente encontra-se, até mesmo, o direito de manter-se em silêncio, sem interpretar-se tal condição em desfavor, bem assim eventual amparo pela assistência judiciária gratuita, o interrogatório mediante a presença de advogado, ou ainda o direito de ser a parte investigada ou depoente esclarecida acerca das demais condições de perquirição pelo Ministério Público.

3.2 Do julgamento e recursos

Garcia (2012, texto digital) elucida que a presidência do Tribunal compõe-se por um presidente e dois vice-presidentes, os quais exercem o cargo de Juiz da Corte. São eleitos por maioria absoluta de votos, sendo responsáveis por administrar todos os demais órgãos, excetuando-se o de acusação, que fica ao encargo do Ministério Público, explanado na seção anterior.

Como divisões, a Câmara apresenta-se em três bipartições que são: a câmara de competência de instrução (questões preliminares), a câmara de julgamento (com decretação de absolvição ou condenação do acusado), e a câmara de revisão, que é destinada ao exame de apelo ou recurso de decisão do juízo antecedente. Apesar disso, o Tribunal Penal Internacional é composto por 18 juízes, número que pode ser expandido em caso de necessidade. Nos mesmos moldes do Ministério Público, o mandato é de nove anos, vedada a recondução, aos magistrados.

De outra banda, Choukr e Ambos, *et al.* (2000, p. 68) afirmam que as atribuições da Câmara de Pré-julgamento vão desde a nomeação de peritos, determinação de juízes para acompanhar procedimentos, expedição de mandados com fins atrelados à investigação, realização de recomendações, ou

até mesmo o proferimento de ordens em vista dos meios investigativos que devem ser atentados. Embora isso, o Estatuto de Roma confere autoridade à Câmara para ordenar a adoção de medidas, em caso do Ministério Público não ter efetivado, mediante, porém, previa oitiva deste. Previsões estas capituladas entre os artigos 56 e 57 do Estatuto.

Ainda, no que tange ao plano decisório, explicita-se que a sentença é dada por maioria dos votos, de forma escrita, contendo a fundamentação vencedora e o voto vencido, segundo Garcia (2012, texto digital). Também, contra a decisão, é possível a impetração de recurso para segunda instância, onde o Ministério Público poderá recorrer sedimentando em vício processual, erro de fato ou de direito, enquanto que o acusado poderá recorrer em razão de qualquer outra razão que venha a interferir ou afetar a equidade ou regularidade do processo ou da sentença, conforme o mesmo autor.

De acordo com Choukr e Ambos, *et al.* (2000, p. 77), “A Câmara de Apelação determinará se existe mérito a ser revisto e neste caso poderá determinar um novo julgamento perante a Câmara de Julgamento, ou ainda poderá ela mesma expedir uma nova decisão sobre o mérito da causa (...)”. Inclusive, cita-se que ambas as partes poderão lastrear o pleito revisório alegando a desproporção entre a pena imposta e o crime cometido, seja por excesso ou por defeito na decisão proferida.

3.3 Das penalidades

As penalidades possuem a finalidade de indenização às vítimas dos crimes internacionais, ao passo que busca a sua reabilitação diante do ilícito perpetrado pelo agente delitivo. Os julgadores, quando da prolação de sentença e aplicação da pena, devem levar em consideração parâmetros como a gravidade da ofensa cometida em relações aos bens e valores lesados, o dano gerado, além do risco ensejado e a culpabilidade do criminoso, critérios estes no plano concreto. Enquanto isso, no plano abstrato devendo avaliar a relevância e qualificação legal dos elementos que constituíram o crime, de acordo com Garcia (2012, texto digital).

Os artigos 58 a 60 do Estatuto dispõem acerca da aplicação da prisão. Esta que está limitada pelo artigo 77 da normativa a 30 anos, excetuando-se a modalidade perpétua apenas em face da gravidade do delito praticado, corroborando-se pelas circunstâncias pessoais do condenado. Além disso, há previsão no artigo 75 penas de natureza civil, mediante a reparação das vítimas e familiares, exercendo, assim, “a justiça retributiva com a reparatória” (GARCIA, 2012, texto digital).

Choukr e Ambos, *et al.* (2000, p. 127) preceitua que tanto a prisão perpétua, quanto o cárcere por até trinta anos configuram as modalidades de penas principais, sendo que o confisco é pena acessória, além de que a pena de morte está excluída. Outrossim, o artigo 77 permite à Corte a imposição de

multas e/ou confisco como uma maneira de complementar a sanção prisional imposta.

No plano executório, a prisão deverá ser cumprida no Estado designado pela Corte na sentença, com base em uma listagem de Estados que evidenciaram interesse no aceite de receber condenados. Logo, a designação de determinado Estado é ato discricionário, porém restrito ao artigo 103, no qual nem o lugar do delito, tampouco a nacionalidade são fatores decisivos para a determinação do local de cumprimento da sanção estipulada.

Apesar disso, ressalte-se que, diante do integral cumprimento da pena, o condenado não nacional daquele Estado em que executou a pena, poderá ser trasladado para outra nação que possua a obrigação de aceita-lo ou a outro que encontre-se disposto a recebe-lo, nos termos do artigo 107 do Estatuto, nas palavras de Choukr e Ambos, *et al.* (2000, p. 127-129).

4 DOS CRIMES INTERNACIONAIS

Instrumentos em nível internacional como Convenção para a Abolição da Escravatura e do Tráfico de Escravos por Terra e Mar, concluída em 1919, o Tratado de Versalhes, a Carta de Nuremberg, de 1945, estabelecida por meio de resolução em Assembleia Geral da ONU, bem como a Convenção sobre Genocídio de 1948, e as quatro Convenções de Genebra, de 1949, são cartas e tratados que trazem conceituações acerca dos crimes internacionais. Também, a exegese dos tribunais penais internacionais inseriu dois vértices acerca dos crimes internacionais, quais sejam “condutas que criam a base jurídica para estabelecer a responsabilidade criminal (*criminal liability*), que consiste em um elemento material (*actus reus*) e um elemento mental (*mens rea*)”, conforme a *common law* (REHDER, texto digital).

Deste modo, vislumbra-se que um crime é caracterizado como internacional quando viola a consciência jurídica da sociedade internacional, conforme Rehder (texto digital), posto que a conduta violadora de um Estado é assim reconhecida quando atingir obrigações essenciais para a tutela de bens e interesses de âmbito internacional. Logo, causadores de uma enorme repulsa na comunidade internacional.

Ademais, Avellar (2012, texto digital), explica a imprescritibilidade dos crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, pontuando como um marco correto, haja vista evitar a evasiva e dilações processuais tendentes à esvaída do responsável pelo delito, embora haja divergências doutrinárias neste ponto, havendo inclusive correntes que entendem por violação a garantias fundamentais. Nesse teor, cumpre trazer à baila trecho do autor, na qual “a imprescritibilidade dos crimes objetos do Estatuto é medida que se impõe, a qual terá como consequência lógica a sensação de bem-estar no âmbito internacional, tendo em vista que o exercício do jus puniendi poderá ser realizado a qualquer tempo” (AVELLAR, 2012, texto digital).

Jankov (2009, p. 60), por sua vez, mensura, ademais, como sendo os crimes internacionais “atrocidades inimagináveis”, as quais impactam profundamente a comunidade internacional, sendo, assim, delitos com tamanha gravidade e alcance no plano internacional.

Neste entremeio, insta elucidar os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, que são os crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de agressão e genocídio, enumerados pelo Estatuto de Roma, os quais são assim considerados pela natureza e por ostentar caráter coletivo, efetivamente público, possuindo uma responsabilidade internacional, haja vista a severidade de afetação do bem jurídico.

4.1 Genocídio

O genocídio consiste, basicamente, na prática de cinco atos perpetrados com o escopo de destruição, seja esta total ou parcial, de um grupo nacional em face de etnia, raça ou religião. Lado outro, Avellar (2014, texto digital) assevera como sendo este o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o aniquilamento de determinado grupo em razão das circunstâncias narradas.

Jankov (2009, p. 60), por sua vez, refere que os cinco atos, ora ressaltados, são o homicídio de membros do grupo; a sujeição intencional do grupo a condições de vida com o propósito de resultar em destruição física (total ou parcial); bem como ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; além da imposição de medidas tendentes a impedir nascimentos ou, ainda, a transferência à força de crianças para outro grupo. Referido crime vem previsto no art. 6º do Estatuto de Roma.

Nesse teor, Avellar (2014, texto digital) expõe que trata-se, deste modo, a tutela de um bem jurídico coletivo, na qual configura-se um bem supra-individual, cuja titularidade justamente é a coletividade como um todo. No mais, sendo crime comum, poderá ser cometido por quaisquer pessoas físicas, não recaindo responsabilidade sobre pessoa jurídica, por não ser admitido pelo Estatuto. Logo, o crime não ocorre isoladamente, mas sim vitimando de forma plural os indivíduos. No mais, frisa-se que o genocídio encontra-se inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 2.889/56, sendo assim considerado delito passível de persecução penal pelo Estado, haja vista ser crime hediondo, inclusive, nos termos da Lei nº 8.072/90.

4.2 Crimes contra a humanidade

Tais crimes vêm previstos no art. 7º do Estatuto de Roma, e são cometidos contra população civil, mediante ataque, seja este generalizado ou sistemático. Ademais, podem ser praticados por entes não estatais, ainda que com objetivos políticos, segundo Jankov (2009, p. 62). Avellar (2014, texto digital) cita as condutas que encontram-se inseridas no rol de crimes considerados contra a humanidade, englobando o homicídio, o extermínio, a escravidão, a deportação

ou transferência à força de uma população, além da expulsão, extradição ou qualquer outro ato de retirada compulsória de um indivíduo do território, sem motivo aparente para tanto, bem como a tortura. Inobstante, menciona ter o Estatuto capitulado ações de cunho sexual que também, desde que preenchidos os requisitos legais, possam ser considerados crimes contra a humanidade, como escravatura sexual ou prostituição forçada, rol esse exemplificativo, conclua-se.

Apesar disso, a perseguição de grupo ou coletividade, segundo o autor, desde que visualizada como privação intencional e grave dos direitos fundamentais, em razão de fins políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, podem vir a ser considerados neste delito contra a humanidade. Ademais, adentra neste rol, inclusive, o desaparecimento forçado de pessoas, mediante a privação da liberdade, por Estado ou por organizações autorizadas, diante da negativa de prestar informações, conforme Avellar (2014, texto digital).

Todos esses crimes, gize-se, porém, deve ser realizado por meio de ataque generalizado ou sistemático, consoante ressaltado, atentando-se à população civil (determinado número de pessoas), sendo necessária a observância de tais requisitos para a caracterização dos delitos contra a humanidade.

Ocorrem na forma dolosa, mediante as duas modalidades, dolo direto ou eventual, embora haja correntes doutrinárias defendendo apenas pela existência do dolo direto em razão do art. 30 do Estatuto, que menciona acerca da atuação intencional de um delito, desde que possua conhecimento do sucedâneo fático ora almejado e engendrado. Trata-se de crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, bem assim poderá ser vítima aquele que tiver seu bem jurídico violado, ainda que não seja uma coletividade de pessoas.

4.3 Crimes de guerra

No que diz respeito aos crimes de guerra, infere-se que estes somente se caracterizam se houver determinado conflito armado entre dois Estados diferentes, não se configurando quando se tratar de conflitos internos. Ademais, podendo sua ocorrência se dar em conflitos armados de cunho internacional ou em guerras civis.

Avellar (2014, texto digital) cita as condutas previstas no art. 8º, item 2, alínea “c”, do Estatuto e que caracterizam o delito em comento:

Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura; ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; tomada de reféns; condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

Na mesma linha, salienta-se que o sujeito passivo, conforme o caso concreto, poderá ser um agente que esteja a serviço de determinada nação ou não. Deste modo, a corte, ao julgar, deverá atentar para que a conduta perpetrada possa ser “considerada violação do direito humanitário internacional dos conflitos armados”, além de efetivamente “constituir um crime de guerra” (JANKOV, 2009, p. 66).

Logo, ao Tribunal impõe-se apreciar e analisar de maneira obrigatória, caso a caso, se realmente foi-lhe submetido a julgamento um conflito internacional, considerando as circunstâncias antes ressaltadas. A doutrina majoritária entende pelo retrocesso de tantas disposições constantes do artigo supra referido, uma vez que apresenta pormenorizada categorização e detalhamento nas ações previstas.

4.4 Crime de agressão

Tal delito não foi expressamente previsto pelo Estatuto, embora haja algum assentamento indireto em seu art. 5º, dependendo de alterações da normativa, embora não haja consenso entre os Estados para a sua definição. Por conseguinte, resta impossibilitada a aplicação.

Ainda que organismos internacionais, como o Conselho de Segurança da ONU, bem como o TPI, em reuniões, até mesmo realizadas em Uganda, verificou-se a existência de controvérsias a respeito, pelo que não houve qualquer deslinde acerca de possível emenda do Estatuto. Portanto, não pode alguém ser processado pelo delito de agressão, uma vez que não encontra respaldo, tampouco previsões quanto à conduta configuradora do crime ou penalizações para tanto, na palavras de Avellar (2014, texto digital).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa, buscou-se elucidar o contexto histórico do Direito Internacional, e suas vértices no que tange ao Direito Penal, bem assim os delitos internacionais. Ademais, trata-se de um âmbito recente e em constante alteração, apresentando eventuais dificuldades no que tange à sua inserção entre diversos sistemas jurídicos de países, que muitas vezes possuem disposições e entendimentos totalmente diversos.

Consoante se viu, o ápice do Direito Internacional, sobretudo, foi após a ocorrência da 1ª e 2ª Guerra Mundial, bem como outros eventos históricos como a queda do Muro de Berlim, bem assim a Guerra Fria, dentre outros conflitos armados de cunho internacional.

No mais, com o advento da criminalidade e aumento de violência diante de tamanhas turbulências havidas, fez surgir no enlace do Direito Internacional o Direito Internacional Penal, bem como o Tribunal Penal Internacional, competente para análise e julgamento daqueles crimes assim considerados: internacionais, haja vista a gravidade e ojeriza causados à humanidade.

Neste ponto, os crimes examinados foram os delitos de guerra, de agressão, crime contra a humanidade e genocídio, os quais possuem como característica comum a afetação e atentado à coletividade internacional.

Portanto, concludentemente, infere-se que o Direito Internacional está em constantes alterações, apresentando-se turbulento em face dos conflitos entre nações, mantendo-se por muito tempo, neste período contemporâneo, de forma transitória e conturbada.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANGHIE, Antony. **Imperialismo y derecho internacional: historia y legado**. Antony Anghie, Anne Orford, Martti Koskenniemi. traductor: Jorge González Jácome; prologuistas Luis Eslava, Liliana Obregón, René Urueña. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, Pontificia Univerisdad Javeriana, 2016.

AVELLAR, Caio Dalbert Cunha de. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição de 88**. Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21207/21207_5.PDF>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CAVADAS, Divo Augusto. **Diferença entre Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional**. Disponível em: <<https://divoaugustocavadas.jusbrasil.com.br/artigos/130415826/diferenca-entre-direito-internacional-penal-e-direito-penal-internacional>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Tribunal penal internacional**. Organizadores: Fauzi Hassan Choukr, Kai Ambos. Vários Colaboradores: Hans-Jörg Behrens, Frank Jarash, Hans-Peter Kaul, Claus Kreb, William A. Schabas, Lyal S. Sunga, Morten Bergsmo, André de Carvalho Ramos, Sýlvia Helena F. Steiner, Mauricio Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141>. Acesso em: 28 nov. 2018.

GONZÁLEZ NAPOLITANO, S. *et al.* (2015) **Lecciones de Derecho Internacional Público**, Buenos Aires: ERREPAR. Disponível em: <https://www.academia.edu/13175698/_El_derecho_internacional_público_Concepto_características_y_evolución_histórica_>. Acesso em: 20 nov. 2018

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito internacional penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. **O direito penal internacional e os crimes internacionais**. FAA - Fundação Educacional D. André Arcoverde, Centro De Ensino Superior De Valença/RJ: 2012. (texto digital). Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2012/RID_2012_05.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público: uma visão sistemática do direito internacional dos nossos dias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NOVO, Benigno Nuñez. **O direito internacional penal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19772>. Acesso em: 18 nov. 2018.

REHDER, Guilherme Augusto Correa. **Crimes Internacionais / International Crimes**. Publica Direito, 2018, texto digital. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=67388f1834f7d624>>. Acesso em: 20 nov. 2018

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.